



Proc. Nº 11879/2022

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11879/2022
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAÍ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): MARINELZO JOSE SOARES (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): GEYSILA FERNANDA MENDES DE MELO - OAB/AM 6594
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUTAÍ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EVERALDO JAQUES DE AZEVEDO COSTA, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Everaldo Jaques Azevedo da Costa**, Ordenador de Despesas.

Em sua manifestação técnica conclusiva, a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – **DICAMI**, por meio da **Informação Conclusiva nº 90/2024-DICAMI** (fls. 287/295), **retificou parcialmente** as conclusões do **Relatório Conclusivo nº 221/2022-DICAMI** (fls. 179/215). Segue a transcrição das referidas conclusões:

Relatório Conclusivo nº 221/2022-DICAMI (fls. 179/215)

Considerando que o Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2021 é o Sr. Everaldo Jaques Azevedo Costa, recomendar ao Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, inciso II e 2º, 4º e 5º e incisos, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

a) Aplicar a **MULTA** insculpida no Artigo 54º, inciso VI ao Sr. Everaldo Jaques Azevedo Costa, diante das seguintes restrições não sanadas:

- Restrição Nº02;
- Restrição Nº03;
- Restrição Nº07;
- Restrição Nº08;
- Restrição Nº12;
- Restrição Nº13;
- Restrição Nº14;
- Restrição Nº15;
- Restrição Nº16;
- Restrição Nº17;
- Restrição Nº19, itens “a” à “e”;
- Restrição Nº20, itens “a”, “c”, “e”, “f”, “g”;
- Restrição Nº21, itens “a” à “g”;

b) **VERIFICAR** quanto a situação dos balancetes mensais do órgão, cuja análise pode ser observada na Restrição Nº01;

c) **RECOMENDAR** à próxima comissão de inspeção que se atente quanto a atualização das fichas funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Jutai, conforme Restrição Nº09;

Informação Conclusiva nº 90/2024-DICAMI (fls. 287/295)

a) **RETIFIQUE** o Relatório Conclusivo nº 221/2022-DICAMI (Fls. 179-215), no –DICAMI (fls. sentido de **remover a sugestão de multa** em relação ao seguinte questionamento, em virtude dese saneamento neste ato:

- Restrição N.º 08 da Notificação N.º 01/2022-CI/DICAMI;

b) Aplicar a **MULTA** insculpida no Artigo 54º, inciso VI da Lei N.º 2423/1996-LOTCE/AMao Sr. Everaldo Jaques Azevedo da Costa, diante das seguintes restrições não sanadas daNotificação N.º 517/2023-DICAMI:

- Restrição N.º 2, “a”;**
- Restrição N.º 2, “b”;**

c) **Mantenha-se, na íntegra**, as demais manifestações contidas no Relatório Conclusivo nº 221/2022-DICAMI (Fls. 179-215), incluindo o posicionamento pela IRREGULARIDADE das contas, sugestão de verificação e recomendação; **(grifos originais)**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 5288/2024-MPC-RMAM** (fls. 296/297), opinou pela **irregularidadedas Contas**, com **aplicação demulta** ao Responsável.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imprescindível destacar que é **atribuição desta Corte o julgamento das Contas** dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, conforme preceituado no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, em consonância com o art. 1º, II, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM). Este escopo abrange não apenas os gestores, mas também aqueles que derem causa a perdas, extravios ou irregularidades que acarretem prejuízo ao erário, conforme segue, *in verbis*:

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 40. O **controle externo**, a cargo da **Assembleia Legislativa**, será exercido com o **auxílio do Tribunal de Contas do Estado**, ao qual **compete**:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (Redação da EC 47/2004)

Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM)

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, **compete**:

II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:

- a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;
- b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;
- c) dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- d) das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas “a” a “c” deste inciso;
- e) de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (**grifei**)

As **Contas de Gestão** ora em análise (também denominadas contas de ordenação de despesas), conforme entendimento do **Exmo. Ministro do STF, Luis Roberto Barroso**, no julgamento do RE 848826/DF, tem como objetivo avaliar cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, nos termos do artigo 71, inciso II, da CRFB/88. Assim, a competência para julgá-las, em caráter definitivo, pertence ao Tribunal de Contas, através da emissão de acórdão, que terá eficácia de título executivo extrajudicial quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição) ao gestor/administrador, conforme se depreende do artigo 71, § 3º, da CRFB/88.¹

A presente Prestação de Contas fora **entregue a este TCE/AM em 25/03/2022**, conforme registros do Sistema *SPEDE*, evidenciando sua entrega **dentro do prazo** (31 de março) estabelecido no art. 185, § 2º, III, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 3º da Resolução nº 05/1990-TCE/AM. Assim, resta **caracterizada a tempestividade das presentes Contas**.

Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM)

Art. 185. As contas dos administradores e responsáveis serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação ou de tomada de contas, com os procedimentos regulados neste Regimento e com a documentação e modo de formalização e remessa especificados em Resolução específica (artigo 184, § 2º).

§ 2º. Os prazos para a apresentação das contas ao Tribunal são:

III - para o Secretário de Estado, dirigentes de autarquias e fundações estaduais ou autoridade equivalente:

a) até o dia **31 de março** do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior;

Resolução nº 05/1990-TCE/AM

¹Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 848.826 - Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10 ago. 2016. Data da Publicação: 24 ago. 2017.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Art. 3º – Salvo expressa disposição legal em contrário, as contas anuais dos órgãos mencionados no artigo 1º, assim como a dos fundos especiais de que trata o art. 77 da Lei nº 1586-A/82, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia **31 de marco** do exercício seguinte. **(grifei)**

Compulsando os autos, resta evidente que os **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** foram rigorosamente observados, em conformidade com o disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88, aliado aos arts. 81 e 82 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). Isso se deve ao encaminhamento das seguintes notificações ao **Sr. Everaldo de Azevedo Costa**:

- **Notificação nº 01/2022-CI/DICAMI** (fls. 105/113), entregue durante a realização de inspeção ordinária, com **resposta às fls. 118/177**;
- **Notificação nº 485/2022-DICAMI** (fls. 223/224), **sem resposta** identificada nestes autos;
- **Notificação nº 517/2023-DICAMI** (fls. 232/234), com **resposta às fls. 241/271**.

Quanto à análise da Prestação de Contas, é fundamental destacar que a **Diretoria Especializada** deste Tribunal, **DICAMI**, no exercício de suas **atribuições específicas**, conduziu a **avaliação técnica** dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das presentes Contas de Gestão, **emitindo notificações e analisando as respectivas defesas**.

Ao fim da instrução processual, a DICAMI sugeriu a **reprovação das Contas**, com aplicação de **multa**, fundamentada nas seguintes **restrições consideradas não sanadas**:

1. Notificação nº 485/2022-DICAMI:

- **Restrição nº 02:** O demonstrativo indica que houve um déficit orçamentário de previsão e de execução nos montantes de R\$ 2.761.550,00 e R\$ 2.017.248,02, respectivamente. Não é razoável que esses indicadores sejam apresentados sem qualquer explicação, mesmo porque o déficit orçamentário não é compatível com a responsabilidade na gestão fiscal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei 4.320/64 (alínea “b” do art. 48) e com o princípio do equilíbrio orçamentário, por isso solicitamos esclarecimentos acerca deste déficit.
- **Restrição nº 03:** Requer esclarecimento do gestor o não recebimento dos “outros créditos a receber e valores a curto prazo” do Balanço Patrimonial – Ativo Circulante, referente ao ano anterior (R\$ 362.883,77);
- **Restrição nº 07:** Com base nas informações fornecidas pelo Sistema e-contas GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras (R\$ 3,71) não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**Tribunal Pleno**

(R\$ 190.297,46) assumidas ao final de 2021, caracterizando descumprimento de suficiência de caixa (art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 – 9ª Edição), como segue:

	2º Semestre – 2020	2º Semestre - 2021
(+) Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 3,71	19.167,49
(-) Obrigações Financeiras	R\$ 190.297,46	206.177,20
(-) Restos a Pagar não processados no Exercício	R\$ 0,00	R\$ 1205,00
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	- R\$ 190.293,75	- R\$188.214,71
Fonte: RGF – Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar e Relatório de Gestão Fiscal nº 55/2021-DICREA		

- **Restrição nº 12:** Justificar e/ou esclarecer a ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência), em consulta realizada em 01/09/2021, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios e contratos, informações financeiras e informações sobre os servidores públicos municipais, em descumprimento ao disposto na LC nº 131/2009;
- **Restrição nº 13:** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Restrição nº 14:** Justificar a inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio eficaz e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº 4.320/64:
- **Restrição nº 15:** Justificar a ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei 4.320/64.
- **Restrição nº 16:** Justificar a ausência de sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Res. Nº 04/2002-TCE.
- **Restrição nº 17:** Não constatamos documentos comprovando que foi dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, art. 16, da Lei nº. 8.666/93.
- **Restrição nº 19:** Nos contratos e procedimentos licitatórios abaixo relacionados, detectamos as seguintes impropriedades:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**Tribunal Pleno**

CACT Nº	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
002/2021	Consultoria jurídica	Feenanda Melo Sociedade Individual de Advocacia	72.000,00
001/2021	Serviços Contábil	JCE-Assessoria Projetos e Processamento de dados	42.000,00

- a) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas, e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38 Lei nº 8.666/93);
- b) Ausência de indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5.450/2005, § 2º, inciso III do art.7, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- c) Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação do serviço solicitado, conforme art. 31, I, II e III da Lei nº 8.666/93 c/c § 2º, 3º, 4º e 5º deste mesmo artigo;
- d) Não consta nos autos documento comprovando a publicação da Carta Contrato, como exige Parágrafo Único do art. 61, da Lei nº 8.666/93;
- e) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93.- Restrição nº 20, itens "a", "c", "e", "f" e "g";

-Restrição nº 20:

CACT Nº	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
002/2021	Consultoria jurídica	Feenanda Melo Sociedade Individual de Advocacia	72.000,00
001/2021	Serviços Contábil	JCE-Assessoria Projetos e Processamento de dados	42.000,00

- a) Ausência de autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (art. 38 da Lei nº 8.666/93);
- c) Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005);
- e) Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art. 71, da Lei 8.666/93;
- f) Ausência de documento de arrecadação municipal – DAM, referente as despesas do serviço contratado;
- g) Ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais

- Restrição nº 21:

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello**Tribunal Pleno**

Dispensa Nº	Objeto	Contratada	Valor (R\$)
001/2021	Aluguel imóvel	Adernilda Ramires Correa	56.220,00
004/2021	Material de limpeza e Higiene	Charmiscley Macario Barbosa	17,584,00
003/2021	Material de Consumo	Charmiscley Macario Barbosa	17,584,00

- a) O processo administrativo não está devidamente autuado, pois não consta a numeração das folhas, e não estão rubricadas, também não consta o carimbo do protocolizado (art. 38 Lei nº 8.666/93);
- b) Ausência de justificativa, pela autoridade competente, da necessidade da contratação, contrariando o art. 3º, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, §1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, caput, e § único, VII, da Lei nº 9.784/99
- c) Ausência de documento de arrecadação municipal – DAM, referente as despesas do serviço contratado;
- d) Ausência do ato de designação de servidor para atuar como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- e) Não consta nos autos documento comprovando a publicação da Carta Contrato, como exige Parágrafo Único do art. 61, da Lei nº 8.666/93;
- f) Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art. 71, da Lei 8.666/93;
- g) Ausência de Manifestação do Controle Interno.

2. Notificação nº 517/2023-DICAMI:

- **Restrição nº 02, “a”:**Descumprimento do número máximo de vereadores previsto no art. 29, IV, da Constituição da República, totalizando 10 (dez) vereadores em exercício, contrariando limite constitucional de 9 (nove) vereadores (item 6.1 “c” do Relatório conclusivo nº 221/2022-CI-DICAMI)

- **Restrição nº 02, “b”:**Extrapolação ao limite de despesas com folha de pagamento de pessoal em relação receita total da Câmara dos Vereadores, em contraposição a determinação do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RECEITA CÂMARA NO EXERCÍCIO ATUAL	BALANÇO (R\$)
RECEITA EXECUTADA	2.019.382,71
LIMITE CONSTITUCIONAL 70%	1.413.567,90
DESPESA FOLHA DE PAGAMENTO - SERVIDORES	1.432.908,56
DESPESA FOLHA DE PAGAMENTO - VEREADORES	-
DESPESA TOTAL FOLHA DE PAGAMENTO	1.432.908,56
Índice de Dispêndio - Folha Pagamento	70,96%



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Nesse contexto, destaca-se, primeiramente, um déficit orçamentário significativo, sem justificativa adequada, em violação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao princípio do equilíbrio orçamentário. Ademais, aponta-se a falta de recebimento de créditos e a insuficiência de disponibilidades financeiras para cobrir obrigações, configurando descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Observa-se, ainda, a ausência de transparência e divulgação de informações obrigatórias no Portal da Transparência, em contrariedade à Lei de Acesso à Informação. Constatou-se também a falta de controle patrimonial e de almoxarifado, bem como falhas na publicidade das compras e na documentação de processos licitatórios, contrariando as disposições da Lei nº 8.666/93. **Em suma, a DICAMI expõe um conjunto de falhas que comprometem a transparência, a responsabilidade fiscal e a conformidade legal na administração pública.**

Em concordância com a supracitada manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 5288/2024-MPC-RMAM** (fls. 296/297), opinou pela **irregularidade das Contas**, propondo a aplicação de **multa**. Esse pronunciamento foi embasado na seguinte **fundamentação**:

FUNDAMENTAÇÃO

Processo adequadamente instruído e apto ao julgamento. Garantidos o contraditório e a ampla defesa. A DICAMI apontou 29 (vinte e nove) achados nas contas da Casa. O gestor apresentou justificativas/documentos sanando 15 (quinze) desses achados. Restam sem correção 14 (catorze) achados, cujos principais citamos a seguir:

- 1) Desequilíbrio das despesas (déficit orçamentário de previsão e execução). **Não foi apresentado fato ou impedimento para o desequilíbrio;**
- 2) Não recebimento de créditos e valores a curto prazo. **Não foi apresentado documento de transferência dos valores para a dívida ativa;**
- 3) Insuficiência de caixa para cobrir obrigações financeiras. **Não foi comprovado que as obrigações financeiras eram provenientes de gestões anteriores;**
- 4) Descumprimento da LRF, da LC 131/2009 e da LAI quanto à Transparência Pública. **Permanecem desatualizados o Portal de Transparência e outros meios eletrônicos de acesso público à informação;**
- 5) Inexistência de eficaz controle de registro do patrimônio, tombamento de bens permanentes e de almoxarifado. **Não foi apresentada documentação em contrário;**
- 6) Descumprimento da Constituição quanto ao número máximo de vereadores e ao limite de despesas com pessoal. **Não houve justificativa para os itens.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Constatam-se, de mais relevantes, a falta de transparência e a apresentação documental incompleta de prestação de contas. Ante a permanência desses graves episódios de ilegalidade, as contas devem ser reprovadas. Pela falha crassa, pertinente a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o MPC propõe ao Egrégio Tribunal Pleno julgue irregulares as contas e gestão de 2021 da Câmara Municipal de Jutai, com aplicação da multa do artigo 54, VI, da LO a título de erro grosseiro. (**grifos originais**)

Em síntese, o **MPC** destacou que o Gestor apresentou justificativas e documentos que **sanaram 15 (quinze) das irregularidades** apontadas pela Unidade Técnica, **restando 14 (catorze) sem correção**. Dentre as principais irregularidades não corrigidas, o **MPC** destaca: **(i)** o desequilíbrio das despesas, *evidenciado por um déficit orçamentário de previsão e execução, sem apresentação de justificativa ou impedimento para tal desequilíbrio*; **(ii)** o não recebimento de créditos e valores a curto prazo, *uma vez que não foi apresentado documento de transferência dos valores para a dívida ativa*; **(iii)** insuficiência de caixa, *pois não foi comprovado que as obrigações financeiras eram provenientes de gestões anteriores*; **(iv)** descumprimento da LRF, Lei Complementar nº 131/2009, e Lei de Acesso à Informação (LAI), *visto que o Portal da Transparência e outros meios eletrônicos de acesso público permanecem desatualizados*; **(v)** inexistência de controle eficaz de patrimônio e almoxarifado, *caracterizada pela falta de documentação comprovando o controle de registro de patrimônio, tombamento de bens permanentes e controle de almoxarifado*; e **(vi)** descumprimento à CRFB/88, *referente ao excesso no número máximo de vereadores e ao limite de despesas com pessoal, sem justificativa*.

Dentre as referidas restrições, **esta Relatoria discorda** apenas do item relativo ao excesso no número máximo de vereadores, apontada na **Restrição nº 02, “a”, da Notificação nº 517/2023-DICAMI**. Isso porque a **Constituição Federal** estabelece o **limite de 9 (nove) vereadores** para os Municípios de **até 15.000 habitantes** e de **11 (onze) vereadores** para os Municípios de **mais de 15.000 habitantes e até 30.000 habitantes**, conforme alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 29 da CRFB/88.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Segundo resultado do **Censo Demográfico de 2010**, a **população** residente do **Município de Jutai** era de **17.992 habitantes**. Com o **Censo de 2022**, a população passou a ser de **25.172 pessoas**.² Tendo em vista que estas Contas são referentes ao exercício de 2021, mesmo que se utilize a população apontada no Censo de 2010, **o número de 10 (dez) vereadores ainda estaria dentro do limite constitucional, pois Jutai já contava com mais de 15.000 habitantes**. Dessa forma, considera-se **sanada a referida restrição**.

Diante disso, considerando que as impropriedades remanescentes decorreram exclusivamente da negligência quanto ao dever constitucional de prestar contas, **os demais itens acima mencionados podem ser considerados para efeito da irregularidade das Contas, com aplicação de multa** ao Responsável.

Hodiernamente, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da **transparência** e do **controle social**, definições mais próximas do termo **governança**, que por sua vez decorre do conceito de **accountability**. Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.

Assim, **governança pública** é um ótimo instrumento para teoricamente frear a ação dos maus gestores, uma vez que a governança visa, a partir da subjetividade (vetor interno de progresso), que os interesses identificados reflitam as necessidades dos cidadãos, que as soluções propostas sejam as mais adequadas e que os resultados esperados impactem positivamente a sociedade.

Nesse sentido, esta Relatoria entende que a **Corte de Contas**, para além de imputar alcance, com a ocorrência de dano patrimonial, e de aplicar multa nos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, proporcionalmente ao dano causado ao

²IBGE. Cidades. Jutai (Amazonas). Censo Demográfico 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/jutai/panorama>>. Acesso em: 05 ago. 2024.
MSG RELVOTO nº 520/2024-GCMARIOMELLO 11



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

erário, **deveprezar pela não ocorrência das mesmas impropriedades nas presentes e futuras Prestações de Contas.**

Nesse contexto, este subscritor entende **relevantes as sugestões apresentadas por DICAMI e MPC** no sentido de que sejam emitidas determinações à atual gestão da Câmara Municipal de Jutaí. Essa medida se mostra imprescindível para sanar as irregularidades identificadas, com o propósito de prevenir a reincidência de situações semelhantes no futuro. Logo, seguem as **determinações que devem ser emitidas:**

- Apresente justificativas detalhadas para o déficit orçamentário de previsão e execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei nº 4.320/64 (alínea "b" do art. 48), e o princípio do equilíbrio orçamentário.
- Justifique o não recebimento dos "outros créditos a receber e valores a curto prazo" do Balanço Patrimonial – Ativo Circulante, referente ao ano anterior, incluindo a documentação comprobatória da transferência desses valores para a dívida ativa.
- Comprove a origem das obrigações financeiras que excedam as disponibilidades financeiras, em conformidade com o art. 1º, § 1º, c/c art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Atualize as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência, incluindo receitas, despesas, processos licitatórios, contratos, informações financeiras e dados sobre os servidores públicos municipais, conforme disposto na Lei Complementar nº 131/2009.
- Disponibilize, em tempo real, via internet, as informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, conforme o princípio da transparência e os art. 48, inciso II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Implemente um sistema eficaz de controle de registro do patrimônio, com departamento específico e servidor responsável pela guarda, conforme os artigos 94, 95, 96, e 106 da Lei nº 4.320/64.
- Regularize o registro e tombamento dos bens permanentes, incluindo a criação de livro tomo e a designação de agentes responsáveis pela guarda e administração, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 4.320/64.
- Implemente um sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, conforme o art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE.
- Dê publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta.
- Nos contratos e procedimentos licitatórios:
 - a. Regularize o processo administrativo, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e o carimbo do protocolizado;
 - b. Apresente a indicação de recursos para despesas e comprovação de previsão orçamentária;
 - c. Inclua a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada;
 - d. Comprove a publicação da Carta Contrato;
 - e. Designe um servidor para atuar como fiscal;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- f. Apresente justificativa para a necessidade da contratação;
 - g. Inclua o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente às despesas do serviço contratado;
 - h. Comprove o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada;
 - i. Apresente a manifestação do Controle Interno.
- Reduza as despesas com folha de pagamento de pessoal em relação à receita total da Câmara dos Vereadores, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal.

Diante do **expressivo número de impropriedades remanescentes** que configuram grave infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, entende-se que deve ser **aplicada a multa** prevista no **art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM)**.

Em face do exposto, realizadas as apurações devidas e com base na análise aos documentos que compõem o presente caderno processual, hei de **concordar** com a manifestação da **DICAMI** e com os entendimentos e argumentos do **Parquet de Contas**, os quais adoto como razões de decidir, naquilo em que é convergente, devendo a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai**, referente ao **exercício de 2021**, ser julgada **irregular**, além de **aplicar multa** ao Responsável e emitir **determinações** à atual gestão da referida edilidade.

Por derradeiro, ressalta-se que o **não atendimento**, sem causa justificada, **às determinações e decisões desta Corte de Contas** ensejará ao Responsável a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM).

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- 1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jutai**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do **Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

- 2- **Aplicar Multa** ao **Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa**, Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal, notadamente em razão das **Impropriedades nº 2; nº 3; nº 7; nº 12; nº 13; nº 14, nº 15; nº 16; nº 17; nº 19**, itens “a” a ”e”; **nº 20, “a”, “c”, “e”, “f” e “g”;** **nº 21**, Itens “a” a ”g”, da **Notificação nº 485/2022-DICAMI**; **Restrição nº 2**, item “b”, da **Notificação nº 517/2023-DICAMI**; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- **Determinar** à atual gestão da **Câmara Municipal de Jutai** que:
 - 3.1. Apresente justificativas detalhadas para o déficit orçamentário de previsão e execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei nº 4.320/64 (alínea "b" do art. 48), e o princípio do equilíbrio orçamentário;
 - 3.2. Justifique o não recebimento dos “outros créditos a receber e valores a curto prazo” do Balanço Patrimonial – Ativo Circulante, referente ao ano anterior, incluindo a documentação comprobatória da transferência desses valores para a dívida ativa;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

3.3. Comprove a origem das obrigações financeiras que excedam as disponibilidades financeiras, em conformidade com o art. 1º, § 1º, c/c art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

3.4. Atualize as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência, incluindo receitas, despesas, processos licitatórios, contratos, informações financeiras e dados sobre os servidores públicos municipais, conforme disposto na Lei Complementar nº 131/2009;

3.5. Disponibilize, em tempo real, via internet, as informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, conforme o princípio da transparência e os art. 48, inciso II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.6. Implemente um sistema eficaz de controle de registro do patrimônio, com departamento específico e servidor responsável pela guarda, conforme os artigos 94, 95, 96, e 106 da Lei nº 4.320/64;

3.7. Regularize o registro e tombamento dos bens permanentes, incluindo a criação de livro tombo e a designação de agentes responsáveis pela guarda e administração, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 4.320/64;

3.8. Implemente um sistema de controle de almoxarifado eficaz, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, conforme o art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE;

3.9. Dê publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta;

3.10. Nos contratos e procedimentos licitatórios: **(i)** Regularize o processo administrativo, incluindo a numeração e rubrica das folhas, e o carimbo do protocolizado; **(ii)** Apresente a indicação de recursos para despesas e comprovação de previsão orçamentária; **(iii)** Inclua a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da contratada; **(iv)** Comprove a publicação da Carta Contrato; **(v)** Designe um servidor para atuar como fiscal; **(vi)** Apresente justificativa para a necessidade da contratação; **(vii)** Inclua o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente às despesas do serviço contratado; **(viii)** Comprove o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada; e **(ix)** Apresente a manifestação do Controle Interno.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

3.11. Reduza as despesas com folha de pagamento de pessoal em relação à receita total da Câmara dos Vereadores, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal.

- 4-** **Determinar** à Secretaria de Controle Externo – **SECEX** que, junto à próxima **Comissão de Inspeção**, ao realizar vistoria na **Câmara Municipal de Jutaí**, verifique se as **determinações** desta Corte de Contas estão sendo **cumpridas**, bem como monitore as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nestas Contas;
- 5-** **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao **Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa**, Ordenador de Despesas, por intermédio de sua patrona, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- 6-** **Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Agosto de 2024.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator